



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.910 - SC (2009/0005340-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : SÉRGIO LAGUNA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA CLÁUDIA ALLET AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO : AMÍLCAR ANTÔNIO MARCON E OUTRO(S)
INTERES. : RONALD MOURA FIUZA
ADVOGADO : PAULO TEIXEIRA MORINIGO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. DISPOSITIVO LEGAL NÃO APONTADO NO DISSÍDIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há como o STJ analisar a tese trazida no recurso especial quanto a não ocorrência da lesividade ao erário no momento da contratação de empregados temporários, pois teria que examinar a legislação estadual que regulamenta a contratação temporária no âmbito da saúde e que autoriza a prorrogação dos contratos temporários. Incide, na espécie, o óbice da Súmula 280/STF.
2. É inadmissível o recurso especial quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Aplicação da Súmula 283/STF.
3. É necessária a indicação dos dispositivos legais que supostamente foram objeto de interpretação divergente, sob pena de não se conhecer do recurso especial com base na alínea c do permissivo constitucional. Ausente tal requisito, incide a Súmula 284/STF.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de maio de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.910 - SC (2009/0005340-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial, com base nas Súmulas 280, 283 e 284/STF – (fls. 1.153-1.156).

O Estado de Santa Catarina sustenta que:

- a) não há necessidade de discussão de lei local;
- b) impugnou todos os fundamentos do acórdão *a quo*;
- c) o dissídio é notório, não se podendo falar em aplicação da Súmula 284/STF;

e

- d) não houve lesividade no ato de contratação de temporários.

Pugna pela reconsideração do *decisum* ou pela submissão deste recurso à Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.910 - SC (2009/0005340-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Consoante anotado no acórdão *a quo*, "os autos versam sobre ação popular ajuizada por Procuradores do Estado (cidadãos), em virtude dos contratos temporários firmados pelo Estado de Santa Catarina, sob a égide das Leis n. 9.886/1995 e n. 9.902/1995 e de ação civil pública interposta pelo Ministério Público do Trabalho, em decorrência dos contratos individuais de trabalho firmados com base na Lei n. 10.215/1996. Em síntese, pretendem a invalidação dos instrumentos de contratação temporária de pessoal para o exercício de funções públicas na Secretaria de Estado da Saúde" (fl. 850).

O Juízo de primeira instância julgou procedente o pedido de ambas ações, para anular todas as contratações e prorrogações, determinando o ressarcimento ao erário dos prejuízos causados. Confirmada essa decisão pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, vieram os autos a esta Corte com recurso especial.

Em decisão monocrática, neguei seguimento ao recurso, com base nas Súmulas 280, 283 e 284/STF e na ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.

Não há reparo a se fazer nesse *decisum*.

Com efeito, consoante anotado na decisão agravada, para que este Tribunal Superior pudesse apreciar a tese apresentada no recurso especial quanto à não ocorrência da lesividade ao erário, teria que examinar a Lei estadual n. 9.186/1993, que regulamenta a contratação temporária no âmbito da saúde; as Leis n. 10.215/1996 e 10.463/1997, que autorizam a prorrogação dos contratos temporários; e as demais leis editadas entre 1999 a 2001, em igual sentido, conforme registra o próprio Estado recorrente nas razões recursais à fl. 984. Não há como fazer tal análise, diante do óbice da Súmula 280/STF.

Outrossim, tem-se que a premissa utilizada pelo Tribunal *a quo*, ao dirimir a controvérsia, foi a de que as contratações temporárias se deram durante o prazo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

validade do concurso público, daí porque que "se existia pessoal concursado para as vagas, este fato, de per si, descaracteriza a excepcionalidade dos que foram contratados temporariamente" (fls. 854-855).

Tal fundamentação não foi combatida no recurso especial, o que atrai, por analogia, o enunciado n. 283/STF, o qual dispõe ser "inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Igualmente, quanto ao apontado dissídio jurisprudencial, a decisão não merece retoque.

O STJ tem entendimento firmado no sentido de que "a divergência jurisprudencial suscitada não pode ser conhecida em razão da ausência de indicação do dispositivo de lei federal com interpretação divergente entre os Tribunais. Deixando o recorrente de assim proceder, fica deficiente a fundamentação recursal, incidindo o disposto na Súmula 284/STF" (AgRg no AREsp n. 388.576/RJ, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/10/2013).

Nesse sentido, cito os recentes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. COOPERATIVA DE CRÉDITO. APLICAÇÃO DO CDC. DECISÃO MANTIDA.

1. O conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação dos dispositivos legais que supostamente foram objeto de interpretação divergente, bem como a similitude fática entre os acórdãos confrontados. Ausentes tais requisitos, incide a Súmula n. 284/STF.

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 460.663/PR, Relator o Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 29/04/2014)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. SISTEMA DE COTAS. AUSÊNCIA INDICAÇÃO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que "a ausência de particularização dos dispositivos legais supostamente violados, mesmo em se tratando de recurso especial fundado exclusivamente na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divergência pretoriana, caracteriza deficiência na fundamentação, incidindo, no caso, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal" (v.g.: AgRg no REsp 1365173/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 29/11/2013).

(...)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1348726/SE, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJe 15/04/2014)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0005340-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1.115.910 / SC

Números Origem: 20060080910 20060080910000200 20060080910000201 20060080910000300
20060080910000400 200801129227 23950656212 23980412130
60080910

EM MESA

JULGADO: 06/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : REJANE MARIA BERTOLI PINHEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA CLÁUDIA ALLET AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO : AMÍLCAR ANTÔNIO MARCON E OUTRO(S)
INTERES. : RONALD MOURA FIUZA
ADVOGADO : PAULO TEIXEIRA MORINIGO E OUTRO(S)

ASSUNTO: Administrativo - Servidor Público Civil - Contrato Temporário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : SÉRGIO LAGUNA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA CLÁUDIA ALLET AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO : AMÍLCAR ANTÔNIO MARCON E OUTRO(S)
INTERES. : RONALD MOURA FIUZA
ADVOGADO : PAULO TEIXEIRA MORINIGO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.